



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.460 - RS (2016/0208808-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EDGAR CORRÊA MENDONÇA - SUCESSÃO**
AGRAVANTE : **MARIA DA GRACA CORREA DE MENDONCA - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADO : **JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718**
AGRAVADO : **CHURRASCARIA GARCIA LTDA - EPP**
ADVOGADO : **MICHELLE BAUMART BORGES E OUTRO(S) - RS095599**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
PROCURADOR : **ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S) - RS042907**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS AFASTADOS PELA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

1. A instância de origem, com esteio nas circunstâncias fático-probatórias da causa, concluiu que não houve a configuração dos alegados danos morais. A alteração de tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.460 - RS (2016/0208808-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : EDGAR CORRÊA MENDONÇA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA CORREA DE MENDONCA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718
AGRAVADO : CHURRASCARIA GARCIA LTDA - EPP
ADVOGADO : MICHELLE BAUMART BORGES E OUTRO(S) - RS095599
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S) - RS042907

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto por Edgar Corrêa Mendonça- Sucessão contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 619):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU). OMISSÃO DE SOCORRO E DEMORA NO ENVIO DA AMBULÂNCIA PELO MÉDICO REGULADOR NÃO EVIDENCIADAS. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE NÃO EVIDENCIADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Em suas razões, a agravante sustenta que houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, uma vez que o acórdão recorrido marcou pura resistência ao oferecimento de uma prestação jurisdicional correta, acabando por realizar julgamento em contradição às provas do processo, deixando de valorar fatos essenciais ao deslinde do feito, em especial o fato de que o médico não enviou a ambulância, de imediato, para o local da ocorrência, conforme se observa da degravação das ligações. Afirma que não analisada tal situação fática – indispensável ao deslinde da situação jurídica – é de se reconhecer a falha na prestação jurisdicional, ressaltando que prova é justamente a demonstração da culpa do 1º agravado, o que impõe, portanto, a manifestação do E. TJRS sobre ela.

No mais, alega que não é caso de aplicação da Súmula 7/STJ, na medida em que não se está pretendendo qualquer reexame de prova com o recurso denegado, mas apenas a correta interpretação do dispositivo violado, dentro de uma nova definição jurídica dos fatos explícitos no acórdão, em especial a degravação da conversa telefônica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.460 - RS (2016/0208808-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS AFASTADOS PELA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

1. A instância de origem, com esteio nas circunstâncias fático-probatórias da causa, concluiu que não houve a configuração dos alegados danos morais. A alteração de tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso de agravo não reúne condições para ser conhecido por esta Corte Superior.

Digo isto porque afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

Por fim, não é possível revisar o o quadro fático desenhado pela Corte de origem, que, após análise do conjunto fático probatório dos autos, entendeu que não houve a caracterização dos alegados danos morais. Incidência da Súmula 7/STJ.

Cito, por oportuno, o trecho do acórdão recorrido que consigna a não configuração dos danos morais:

As testemunhas ouvidas em audiência de instrução cível eram funcionários do restaurante (fls. 253-259) e, no que importa quanto à conduta do médico, não revelaram nada além daquilo que pode ser extraído da simples leitura da transcrição acima.

Tratando-se de alegada omissão no dever de agir, para que seja verificada a responsabilidade civil do ente político, cabe avaliar se a conduta adotada pelo seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente foi culposa e incompatível com o que se pode exigir do serviço público, e se este seu comportamento teve relação de causa e efeito para com o evento morte.

E a resposta para tais perguntas é negativa. Para argumentar, valho-me do seguinte pensamento: se a prova produzida no juízo criminal foi mais ampla, conduzindo o magistrado a decidir pela absolvição do agente, e não houve qualquer prova nova no cível capaz de convencer em sentido contrário, deve prevalecer a decisão criminal.

Peço vênia, pois, ao Juiz de Direito Dr. Carlos Francisco Gross, para adotar como razões de decidir a sentença penal por ele prolatada no processo 001/2.08.0000720-5 (264-272), *in verbis*:

“A materialidade do delito vem atestada pela certidão de óbito da vítima (fl. 22), que atesta como causa da morte asfixia mecânica consequente a obstrução de via aérea por corpo estranho, assim pelo auto de necropsia (fls. 131/132) que descreve os sinais gerais de asfixia mecânica, tais como, manchas de Tardieu, congestão visceral generalizada e sangue líquido nas cavidades cardíacas,

Todavia, no que diz com a autoria, exige uma análise mais cuidadosa. Veja-se.

Ao contrário do Direito, a Medicina não é uma ciência exata. Não há como se fazer uma afirmação com base em dados comparativos. Cada caso é um caso. Cada organismo responde de maneira diferente a um determinado medicamento.

Dito isso, do depoimento das testemunhas que acompanharam desde o momento em que a vítima Edgar Corrêa Mendonça começou a passar mal no interior da Churrascaria Garcia's (fls. 256/285), extrai-se que nenhuma soube ao certo descrever os sintomas apresentados por ele os quais terminaram por lhe levar a óbito.

De sinalar que quando os bombeiros Jesus Iramar Pedruzzi Strom e Cléber Franklin da Silveira foram chamados para prestar os primeiros socorros, a vítima já estava desacordada e foram adotados os procedimentos de massagem cardíaca, na medida em que estava sem sinais vitais (fls. 263/274).

Já dos relatos dos funcionários do restaurante Fernando Amaral e Nelson Aquilino Skovronski denota-se que ao que Edgar deu sinais de quem estava com falta de ar, o auxiliaram a deslocar até a frente do restaurante, momento em que imediatamente efetuaram ligação para o SAMU.

A partir daí trava-se entre uma atendente do SAMU, o acusado Marcelo Kruehl e os funcionários, um diálogo repleto de falhas na comunicação e ausência de subsídios que levassem a uma identificação preliminar do quadro apresentado pela vítima (fls. 135/139),

Veja-se que durante o diálogo, o acusado, na função de médico regulador do plantão de atendimento do SAMU, tenta obter dos interlocutores informações do real estado da vítima (checagem) a fim de verificar a necessidade ou não de despachar uma ambulância para transportar o paciente. Contudo, percebe-se que nenhum dos funcionários com quem dialogou conseguiu lhe fornecer informações a contento.

Questionado ao final de seu depoimento, o gerente Nelson referiu que o atendimento prestado pelo acusado foi normal (fls. 279/285).

A seu turno, Carlos Gedeão da Silva Cevenini (fls. 285/294), médico do HPS que recebeu a vítima e constatou o óbito, afirmou que no caso de Edgar Mendonça o atendimento a ser prestado teria que ser na hora, ou seja, não se tratava de caso que dependia de transporte. Acredita que a checagem realizada pelo acusado foi razoável, então o tempo de atendimento ao paciente não teve muita influência para o óbito. Informou que a aplicação de massagem cardíaca em indivíduo engasgado pode fazer com que o corpo estranho passe a obstruir a via aérea.

Assim, é bem possível que a condição da vítima tenha se agravado em função



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das manobras de primeiros socorros que recebeu ainda na churrascaria.

Por outro lado, o acusado Marcelo Kruehl Schmidt (fls. 354/370) se defendeu alegando que naquela noite dispunha de duas equipes para prestar o socorro à vítima, sendo que uma delas estava retornando de um atendimento. Enfatizou que seu trabalho seria muito mais fácil se simplesmente despachasse a ambulância logo no primeiro segundo de conversa, mas não é assim que devem proceder, é necessário fazer a regulação. Sustentou também que nessa regulação mantida com as testemunhas Néelson e Fernando, não lhe foi apresentado um quadro de pessoa que estivesse engasgada.

A seguir são destacados trechos do interrogatório que demonstram com clareza que a conduta do acusado não foi negligente, tanto que quando lhe informado, finalmente, que a vítima estava desacordada, nesse momento despachou uma ambulância para o local. Contudo, tendo em vista que esta retornava de outra ocorrência, quando chegou ao destino a vítima já havia sido removida.

R: ... Nós temos treze ambulâncias para tratar um milhão e meio de potenciais pacientes. Então a gente tem que ter a certeza ou mais próximo dessa certeza de que o paciente está realmente passando mal e que precisa de um atendimento de uma ambulância e não simplesmente de uma pessoa que foi o caso do seu Edgar e já deposto aqui que chegou as seis da manhã em uma churrascaria já tendo ingerido mais de nove garrafas de cerveja, como disse o amigo dele que estava acompanhando.

R: ... Eu acabei de relatar aqui tudo o que aconteceu e a impressão de que eu tinha da cena, de um paciente que estava embriagado e que foi caminhando para fora. Quando ele me colocou dessa maneira, "pelo amor de Deus", eu quis tentar esclarecer para ele o nosso serviço e aí ele de um modo desespero e a última ou a penúltima frase que ele falou, ele disse assim: 'Meu senhor, ele não está respirando, ele está desacordado'. Nesse momento eu aciono a minha secretária que está lá na frente e disse para localizar a ambulância tal e mandar para lá.

J: Aqui no conhecimento de um leigo, eu imagino que alguém que está pedindo socorro e vai deixar assim alguém que está pedindo socorro por alguém e indaga que vai deixar o cidadão morrer então, que isso criaria algum tipo de empatia por parte do médico regulador. Então eu estou enganado?

R: Não, é que eu acho que a gente não pode ter empatia, o que nós devemos é tentar através dos olhos do informante o que está realmente acontecendo. Porque se eu for simpático ou empático com todo mundo que liga e pedindo ambulância, no meu primeiro minuto de plantão eu já mandei as treze ambulâncias que a gente tem. E aí uma criança que no segundo seguinte foi atropelada por uma motocicleta, eu não tenho como atender porque eu mandei para aquela ocorrência, aí depois vão me cobrar, "mas por que tu não mandaste para aquela ocorrência em que essa criança foi atropelada". Então por esse motivo a gente tenta utilizar critérios. É óbvio que em algumas que em algumas dessas ocasiões, a gente não vai conseguir agir de forma 100% correta.

Quando questionado por este Juízo acerca da preocupação extrema em saber se a vítima estava embriagada, assim se justificou:

R: ... Eu acho que há um mal uso do SAMU por parte da população. Eu acho que o paciente embriagado, ele obviamente vai precisar de recursos, mas não necessariamente, não em todas ocasiões precisa de uma ambulância do SAMU. Agora um paciente que passou a noite inteira tomando e que desmaio por um coma alcoólico, ele pode muito bem ser colocado em um veículo e ser transportado até um posto médico.

Nesse sentido, ousou discordar do Ministério Público, pois, a meu sentir, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vislumbra negligência ou imperícia no atendimento realizado. O que fica evidente é que o acusado estava exercendo sua profissão e no caso específico do SAMU - Serviço de Atendimento Médico de Urgência, fazendo a regulação do atendimento e tentando através das informações que lhe eram passadas, aferir a real situação do paciente. Quando lhe fornecido um dado concreto - ele está desacordado - aí sim teve ciência da gravidade da situação e necessidade de comparecimento de uma equipe no local.

O artigo 18, do Código Penal assim preceitua:

Art. 18: Diz-se o crime:

" - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência , negligência ou imperícia

O próprio médico que recebeu a vítima no HPS declarou que o caso teria que ser atendido na hora, então mesmo que despachada uma ambulância logo no início da ligação, ainda assim poderia não ser eficaz.

Segundo ponderou o médico Luciano, no caso da vítima, o procedimento a ser adotado é a manobra de Heimlich:

T: ... nessa situação eventualmente se fosse opção de via aérea por corpo estranho, a manobra é outra não é massagem cardíaca. A manobra é a manobra de Heimlich, manobra descrita por Heimlich que se faz com pressão no epigastro, na boca do estômago, a fim de aumentar a pressão intratorácica para se expelir o corpo estranho. A opção de via aérea se faz a manobra de Heimlich, está bem representada no filme um babá quase perfeita, me de a permissão de falar para ilustrar, em que o ator, acho que era o Robbie Williams, ele acaba abordando uma pessoa no restaurante que se engasgou e faz as compressões e a pessoa expeli então aquele alimento. Essa é a manobra de Heimlich, ela pode ser feita até na pessoa em pé.

Mas tal situação só foi verificada quando a vítima deu entrada no HPS, possivelmente no momento que tentaram entubá-la, momento em que foi retirado o pedaço de carne que havia obstruindo a via aérea e provocou a asfixia. Em nenhum momento foi passado qualquer dado que levasse o acusado a concluir que a vítima estava engasgada, muito embora tenha perguntado mais de uma vez aos garçons sem obter resposta.

No caso em tela, não há como afirmar que o acusado não dispunha de aptidão para o exercício da profissão, o que configuraria a imperícia, posto que formado em Medicina, devidamente autorizada pelo órgão competente da categoria para exercer sua profissão e, também, não há indícios de que estivesse incapacitado civilmente para atuar.

Até porque não há como afirmar a imperícia de quem sequer viu o paciente.

APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO CULPOSO. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA DE MÉDICA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. Não é raro que os profissionais da medicina se deparem com situações nas quais uma ou outra(s) medida(s) pode(m) ser tomada(s); penalizá-los sempre que a decisão tomada não se demonstrar eficaz para salvar a vida do paciente, culpando-os por agir com imperícia, simplesmente porque poderiam ter optado outro tipo de tratamento, seria deveras injusto. Nesse sentido, um profissional da medicina somente poderá ser culpado pela morte de um paciente quando agir com total descaso, não tornando medida nenhuma diante de um quadro grave, ou quando optar por um tratamento flagrantemente inadequado (e não por um dos tratamentos possíveis), que demonstre a sua total falta de conhecimento ou incompetência no fato concreto. No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso em apreço, os cuidados médicos em momento algum deixaram a desejar: tão logo a vítima baixou hospital, passou a ser medicada com antibiótico, para tratar da infecção que apresentava (septicemia), e antitérmico (para melhorar seu estado febril). Não seria a internação numa UTI que iria salvá-la. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Crime Nº 70026251462, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivei Hoppe, Julgado em 01/10/2008)

De igual sorte, não há se falar em imperícia quando o profissional empregando correta e oportunamente os conhecimentos e regras de sua ciência, chega a uma conclusão, embora possa daí advir resultados de dano ou de perigo, há sim, um erro escusável, conforme ensinamentos de Damásio E. De Jesus'.

Se realmente houvesse negligência do acusado, como ele mesmo mencionou em seu interrogatório, teria mandado o SAMU logo no primeiro segundo de conversa com o interlocutor. Desse modo seu trabalho ficaria muito mais fácil.

Mister salientar que a regulação é importante e necessária para tentar estratificar a situação que está ocorrendo e ofertar o recurso disponível. Como o número de ambulâncias é reduzido, cerca de 13 para toda Porto Alegre, a triagem por telefone é necessária para tentar o máximo possível despachar o transporte para quem esteja realmente precisando ser removido com urgência.

O fato é realmente deplorável, uma fatalidade, mas não configura homicídio culposo.

Por todo o exposto, não existem provas concretas que estabeleçam um nexos causal entre o atendimento prestado pelo acusado e o posterior óbito da vítima, razão pela qual impende seja absolvido.

Logo, o médico regulador que atendeu a ligação despachou a ambulância para socorrer a vítima, mas o fez depois de seis minutos de conversa tentando compreender a gravidade da situação. Ao assim proceder, não agiu com negligência, pois a triagem faz parte da gestão do serviço a fim de evitar o envio de carros desnecessariamente.

E para o quadro de engasgamento, o salvamento da vítima não depende indispensavelmente de transporte, porquanto a ação deve ser imediata, adotando-se a Manobra de Heimlich, conforme descrito na sentença penal. No caso, porém, os interlocutores não sabiam informar os motivos pelos quais o Sr. Edgar estava passando mal, e isto impossibilitou que o médico regulador os orientasse em como proceder.

Assim, além de não caracterizada a culpa do agente público, que apenas estava tentando entender a gravidade da situação, não ficou evidenciado o nexos de causalidade entre a suposta omissão e o resultado, porquanto não comprovado que o envio da ambulância no primeiro instante teria o condão de evitar a morte da vítima.

A respeito do nexos causal, ensina SERGIO CAVALIERI FILHO:

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não ocorrerá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado 'nexos causal'. Cuida-se, então, de saber quando um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele.³

Leciona YUSSEF SAID CAHALI que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, para que exista uma relação causal, a ação tem que ser idônea para produzir o resultado, e para saber se um fato é causa do outro, deve-se realizar um juízo de probabilidade, indagando-se se era por si mesmo idôneo para produzir o evento.
[...]

Logo, é de ser dado provimento à apelação do Município de Porto Alegre, julgando improcedente o pedido contra ele formulado, ficando prejudicada a análise do *quantum* indenizatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0208808-6

AgInt no
AREsp 964.460 / RS

Números Origem: 00111000733131 00496955420168217000 01265016720158217000
03893291820158217000 07331311420108210001 111000733131 70064411234
70068395011 70069985950

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDGAR CORRÊA MENDONÇA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA CORREA DE MENDONCA - POR SI E
REPRESENTANDO
ADVOGADO : JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718
AGRAVADO : CHURRASCARIA GARCIA LTDA - EPP
ADVOGADO : MICHELLE BAUMART BORGES E OUTRO(S) - RS095599
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S) - RS042907

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDGAR CORRÊA MENDONÇA - SUCESSÃO
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA CORREA DE MENDONCA - POR SI E
REPRESENTANDO
ADVOGADO : JONATHAN IOVANE DE LEMOS - RS068718
AGRAVADO : CHURRASCARIA GARCIA LTDA - EPP
ADVOGADO : MICHELLE BAUMART BORGES E OUTRO(S) - RS095599
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S) - RS042907

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.